



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SERVIÇO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELIC/DAD/DTI/PF

Informação nº 16952633/2020-SELIC/DAD/DTI/PF

1. Trata-se fase de **ACEITAÇÃO** das PROPOSTA apresentada ao **Pregão Eletrônico nº 4 2020 (SOLUÇÃO ABIS)** pela empresa GRIAULE, melhor colocada;
2. Concluída a fase de lances na sessão pública ocorrida **hoje (02/12/2020)**, sagrou-se vencedora com **MELHOR LANCE**, ao Grupo 1 de ITENS, e empresa: **GRIAULE LTDA/05.248.770/0001-71** (16952599; 16952440), com menor lance global de **R\$ 39.737.068,14**;
3. Ante ao exposto, remeto os autos à Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, para análise quanto a compatibilidade dos referidos objetos, constantes na **PROPOSTA** (16952440) apresentada, às exigências do instrumento de planejamento em especial quanto ao item Qualificação Técnica, e ainda se os referidos atestados, apresentados, guardam veracidade, promovendo assim as **diligências** que entenderem necessárias e posterior emissão de PARECER TÉCNICO e encaminhamento a este pregoeiro para dar andamento aos demais atos do certame;
4. Informa-se ainda que há pendência de apresentação da planilha de custo e formação de preços (pende de convocação da empresa) e que não foram promovidas negociações de valores, portanto a proposta apresentada passará pelo ajuste necessário em momento próprio, vez que entende-se que a **análise técnica é o primeiro requisito para dar continuidade ao feito**, com a urgência que o caso requer, envio aos integrantes/demandantes para manifestação e posterior retorno dos autos.

Atenciosamente,

JOSE APARECIDO FLOR DE SOUZA
AADM - Pregoeiro - 19.846
SELIC/DAD/DTI/PF



Documento assinado eletronicamente por **JOSE APARECIDO FLOR DE SOUZA, Pregoeiro(a)**, em 02/12/2020, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16952633** e o código CRC **968E0F19**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SERVIÇO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELIC/DAD/DTI/PF

Informação nº 16973810/2020-DSEG/INI/DIREX/PF

Em atendimento à Informação nº 16952633/2020-SELIC/DAD/DTI/PF (16952633), esta Equipe de Planejamento da Contratação vem informar o que se segue:

Considerando que a Licitante não especificou qual é o item do Termo de Referência que cada Atestado se presta a comprovar, a Equipe de Planejamento da Contratação analisou detalhadamente cada Atestado apresentado em face de todos os itens referentes à Capacidade Técnica.

1. QUANTO AO ATESTADO FORNECIDO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

1.1. O ATESTADO Nº 83/2020, emitido pelo Tribunal Superior Eleitoral, **não é apto para atestar diversos itens exigidos por este Certame**, pois está em desacordo com os subitens 20.6.2.1, inciso I e 20.6.2.2 do Termo de Referência ao não demonstrar **expertise em identificação criminal**.

1.2. Ainda que o Atestado **não seja considerado apto** para os subitens supra mencionados, seguem as considerações:

1.2.1. Sobre o item 1 do Atestado – Informação irrelevante, visto que não é requisito para os Atestados de Capacidade Técnica exigidos;

1.2.2. Sobre o item 2 do Atestado – Informação irrelevante, visto que não é requisito para os Atestados de Capacidade Técnica exigidos;

1.2.3. Sobre o item 3 do Atestado – Informação irrelevante, visto que não é requisito para os Atestados de Capacidade Técnica exigidos;

1.2.4. Sobre o item 4 do Atestado – Conforme publicado no site ComprasNet em atenção a questionamentos prévios:

“O Subitem 20.6.2.1 é claro no seu comando:

A qualificação técnica deverá ser comprovada pela LICITANTE vencedora da fase de lances com a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica de direito público ou privado, nacional ou estrangeira, que comprovem que a LICITANTE **implantou**.” (grifo nosso)

Desta forma, é imperioso que a LICITANTE tenha **implantado** com sucesso sistema ABIS semelhante ao do presente Termo de Referência.

Em consonância com a resposta dada ao Questionamento 02, publicado no sistema ComprasNET, em 20/11/2020 18:08:10: O entendimento está correto desde que a LICITANTE comprove que **implantou** efetivamente um sistema de reconhecimento facial, integrado ao papiloscópico, com solução de comparação combinada, onde foi **utilizada** fusão de scores de forma nativa, e **operado** em uma base de dados de registros de imagens faciais igual ou superior a 20 milhões de registros. ”

O item traz a informação de que a solução possui capacidade de realizar pesquisas nas modalidades listadas. Ter capacidade não significa ter **implementado**, com sucesso, solução nos moldes do que se requer no Edital e

conforme publicado no pedido de esclarecimento citado.

- 1.2.5. Sobre o item 5 do Atestado – Informação irrelevante, visto que não é requisito para os Atestados de Capacidade Técnica exigidos;
- 1.2.6. Sobre o item 6 do Atestado – Informação irrelevante, visto que não é requisito para os Atestados de Capacidade Técnica exigidos;
- 1.2.7. Sobre o item 7 do Atestado – O item atende **apenas** ao inciso II do subitem 20.6.2.1 do Termo de Referência;
- 1.2.8. Sobre o item 8 do Atestado – Informação irrelevante, visto que não é requisito para os Atestados de Capacidade Técnica exigidos;
- 1.2.9. Sobre o item 9 do Atestado – Informação irrelevante, visto que não é requisito para os Atestados de Capacidade Técnica exigidos;
- 1.2.10. Sobre o item 10 do Atestado – Informação irrelevante, visto que não é requisito para os Atestados de Capacidade Técnica exigidos. Além disso, as informações trazidas pelo item sob análise **não atendem** às exigências do subitem 20.6.2.2 do Termo de Referência, pois o Órgão emissor não possui expertise em identificação criminal;
- 1.2.11. Sobre o item 11 do Atestado – Informação irrelevante, visto que não é requisito para os Atestados de Capacidade Técnica exigidos.
- 1.2.12. Sobre o item 12 do Atestado – Os testes mencionados não estão acompanhados dos referidos **Planos de Testes e Relatórios de Resultados**, conforme subitem 20.6.2.2, inciso I, alínea "d" do Termo de Referência. Ainda que os apresentassem, não há a necessidade de se comprovar/demonstrar como o Emissor do Atestado aferiu a eficácia dos resultados observados, com relação ao alcance do percentual mínimo exigido de acurácia do sistema, visto que a análise **não** foi realizada por Instituição que **possua expertise em identificação criminal**, conforme exigência do subitem 20.6.2.2 do Termo de Referência.

2. QUANTO AO ATESTADO FORNECIDO PELO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

- 2.1. O ATESTADO S/N, de 27 de novembro de 2020, emitido pelo Instituto Geral de Perícias do Estado de Santa Catarina, **não é apto para atestar** o requisito expresso no inciso I, subitem 20.6.2.2 do Termo de Referência, pois **não** demonstrou a existência de vínculo contratual firmado entre a Licitante e o Emissor, tão pouco seu período de vigência.
- 2.2. Ainda que o Atestado **não seja considerado apto** para o subitem supra mencionado, seguem as considerações:
- 2.2.1. Sobre a realização do teste – O Atestado não está acompanhado dos referidos **Plano de Testes e Relatório de Resultados**, conforme subitem 20.6.2.2, inciso I, alínea "d" do Termo de Referência, impossibilitando qualquer análise da metodologia aplicada, dos resultados esperados e da acurácia alcançada.

3. QUANTO AO ATESTADO FORNECIDO PELA ENTERPRISE INFORMATION SERVICES, INC.

- 3.1. O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA S/N, registrado em Cartório em 23 de novembro de 2020, emitido pela *Enterprise Information Services, Inc.*, **não é apto para atestar diversos itens exigidos por este Certame**, pois está em desacordo com os subitens 20.6.2.1, inciso I e 20.6.2.2 do Termo de Referência ao não demonstrar **expertise em identificação criminal**.
- 3.2. Ainda que o Atestado **não seja considerado apto** para o subitem supra mencionado, seguem as considerações:
- 3.2.1. Sobre o item Capacidade – O item lista capacidades diversas de armazenamento e de processamento da solução. Ter capacidade não significa ter **implementado**, com sucesso, solução nos moldes do que se requer no Termo de Referência, itens: 20.6.2.1 e 20.6.2.2.
- 3.2.2. Sobre o item Acurácia – O Atestado não está acompanhado dos referidos **Plano de**

Testes e Relatório de Resultados, conforme subitem 20.6.2.2, inciso I, alínea "d" do Termo de Referência, impossibilitando qualquer análise da metodologia aplicada, dos resultados esperados e da acurácia alcançada.

3.2.3. Sobre o item Compatibilidade – Informação irrelevante, visto que não é requisito para os Atestados de Capacidade Técnica exigidos.

3.2.4. Sobre o item Qualidade – Informação irrelevante, visto que não é requisito para os Atestados de Capacidade Técnica exigidos.

3.2.5. Sobre o item Funcionalidades – Informação irrelevante, visto que não é requisito para os Atestados de Capacidade Técnica exigidos.

3.2.6. Sobre o item Tempo de Resposta – Informação irrelevante, visto que não é requisito para os Atestados de Capacidade Técnica exigidos.

3.2.7. Sobre o item Segurança – Informação irrelevante, visto que não é requisito para os Atestados de Capacidade Técnica exigidos.

3.2.8. Sobre o item Comparação (1:1) – Informação irrelevante, visto que não é requisito para os Atestados de Capacidade Técnica exigidos.

3.2.9. Sobre o item Busca (1:N) – Informação irrelevante, visto que não é requisito para os Atestados de Capacidade Técnica exigidos.

4. QUANTO AO ATESTADO FORNECIDO PELO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

4.1. O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA S/N, de 08 de dezembro de 2017, emitido pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil do Distrito Federal, **não é apto para atestar** o requisito expresso no inciso I, subitem 20.6.2.2 do Termo de Referência, pois não apresenta o período de vigência mínimo de 12 (doze) meses.

4.2. Ainda que o Atestado **não seja considerado apto** para o subitem supra mencionado, seguem as considerações:

4.2.1. Sobre o item Serviços da Solução:

4.2.1.1. Os serviços foram prestados sobre uma base de dados de **tamanho inferior** ao exigido no Termo de Referência, item 20.6.2.1, inciso II.

4.2.1.2. Os demais itens listados são irrelevantes, visto que não são requisitos para os Atestados de Capacidade Técnica exigidos.

4.2.2. Sobre o item Software Servidor – Informação irrelevante, visto que não é requisito para os Atestados de Capacidade Técnica exigidos.

4.2.3. Sobre o item Software Cliente – Informação irrelevante, visto que não é requisito para os Atestados de Capacidade Técnica exigidos.

4.2.4. Sobre o item hardwares – Informação irrelevante, visto que não é requisito para os Atestados de Capacidade Técnica exigidos.

5. CONCLUSÃO

5.1. A Equipe de Planejamento da Contratação analisou de maneira detalhada os Atestados juntados ao processo (16952440) e concluiu que:

5.1.1. **Não se verificou** aderência ao subitem 20.6.2.1, inciso I:

"sistema de identificação biométrica com base de dados de fragmentos de impressões digitais **igual ou superior a 200 mil fragmentos de impressões digitais**, operando pesquisas LT/TP em uma base de dados de registros decadaactilares **igual ou superior a 20 milhões de registros**, que deverá ser emitido por instituição de direito público ou privado, nacional ou estrangeira, que tenha expertise em identificação criminal." (grifo nosso);

5.1.2. O Atestado emitido pelo Tribunal Superior Eleitoral demonstrou **aderência** ao subitem

20.6.2.1, inciso II:

"sistema de identificação biométrica com base de dados de registros decadactilares igual ou superior a **20 milhões de registros de Pessoas** no comparador da solução;"(grifo nosso);

5.1.3. **Não se verificou** aderência ao subitem 20.6.2.1, inciso III:

"sistema de **reconhecimento facial, integrado** ao papiloscópico, com solução de **comparação combinada**, utilizando **fusão de scores de forma nativa**, operando em uma base de dados de registros de **imagens faciais igual ou superior a 20 milhões de registros;**"

5.1.4. **Não se verificou** aderência ao subitem 20.6.2.2, incisos I e II:

"

I. (...)

a) O referido atestado tem o objetivo de demonstrar que durante o funcionamento da solução entregue foi identificado/comprovado que a acurácia mínima do sistema, na pesquisa de latentes, é igual ou superior a 68% (imagens mais recursos estendidos marcados manualmente - *image + Extended Feature Sets*), em uma base total de pelo menos 100.000 (cem mil) pessoas, no comparador biométrico.

(...)

d) Os testes citados na alínea anterior deverão estar acompanhados do **Plano de Teste** capaz de demonstrar que os testes realizados foram executados em uma base total de pelo menos 100.000 (cem mil) pessoas, no comparador biométrico, bem como acompanhado do **Relatório de Resultados** que comprove que a acurácia mínima do sistema, na pesquisa de latentes, é igual ou superior a 68% (imagens mais recursos estendidos marcados manualmente - *image + Extended Feature Sets*).

(...)

II. A exigência de Atestado de Capacidade Técnica, prevista no caput do subitem 20.6.2.2, poderá ser suprida pela apresentação de teste ou certificação, nacional ou internacional, emitidos por instituição com “expertise” em certificação/padronização de produtos/serviços que comprove a acurácia mínima exigida, como por exemplo o ELFT-EFS NIST.GOV ou equivalente."

5.1.5. A Solução é **aderente** ao subitem 20.6.3.

Posto isto, pela **não aderência** aos requisitos expressos no Termo de Referência, a EPC sugere que a Proposta da Licitante seja **desclassificada**.

É a informação.

Ante ao exposto, encaminhe-se à SELIC/DAD/DTI/PF, com sugestão, *s.m.j.*, de encaminhamento ao Senhor Pregoeiro, para conhecimento e providências cabíveis.

TITO WOLNEY DE MELO
Agente Administrativo
Integrante Administrativo – Solução ABIS

EDUARDO ALEX PEIXOTO RUIZ
Perito Criminal Federal
Integrante Técnico – Solução ABIS

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA PORTO

Papiloscopista Policial Federal
Integrante Requisitante - Solução ABIS

WILSON SILVA DE SOUSA

Papiloscopista Policial Federal
Chefe de DSEG/INI/DIREC/PF



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ DE ALMEIDA PORTO, Papiloscopista Policial Federal**, em 03/12/2020, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TITO WOLNEY DE MELO, Agente Administrativo(a)**, em 03/12/2020, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO ALEX PEIXOTO RUIZ, Perito(a) Criminal Federal**, em 03/12/2020, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **WILSON SILVA DE SOUSA, Papiloscopista Policial Federal**, em 03/12/2020, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16973810** e o código CRC **3BA0F9C3**.